



DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC
Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.
Fone: (81) 3454-7964

LIA KELLY
DE
SANTIAGO
GIRAO
17/06/2025 10:46

VINICIUS
SOBREIRA
BRAZ
DA
SILVA
17/06/2025 10:53

REFERÊNCIA: PROAD N.º 11.285/2025

OBJETO: Contratação de 5 (cinco) inscrições no curso "Masterclass de Formação de Agentes de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio", a ser realizado pela empresa Instituto Negócios Públicos do Brasil, em Recife/PE.

ASSUNTO: Revisão do planejamento da contratação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Trata-se de revisão do planejamento da contratação de 5 (cinco) inscrições - com acréscimo de 1 (uma) inscrição de cortesia - destinadas a servidores que atuam no processo de aquisição de bens e contratação de serviços, no curso "Masterclass de Formação de Agentes de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio", a ser realizado pelo Instituto Negócios Públicos do Brasil Ltda, CNPJ nº 10.498.974/0001-09, na modalidade presencial, na cidade de Recife/PE, no período de 21 a 23/07/2025, com carga horária de 21h.

De início, registre-se que o planejamento da presente contratação envolveu a confecção de um único artefato, a saber, o Termo de Referência. Com efeito, nos termos do art. 24, §1º, II, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023, é dispensável a elaboração do ETP nas contratações cujo valor não ultrapasse o previsto no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, o art. 27, § 4º, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 dispõe que o Mapa de Riscos é opcional nas contratações em que o ETP seja dispensável, como no caso em comento.

Nessa esteira, esta Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações procedeu à devida análise do artefato em questão, tendo observado a possibilidade de pequenos ajustes quanto à estruturação do documento.

Todavia, considerando a proximidade do treinamento e tendo em vista que não se faz qualquer ressalva quanto aos aspectos técnicos do Termo de Referência, entende-se que não há óbice ao prosseguimento da contratação.

No tocante à contratação por inexigibilidade, importa destacar a Decisão n.º 439/1998 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que, em síntese, dispõe:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou

